

Acórdão: 15.235/02/2^a
Impugnação: 40.010106581-31
Impugnante: Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outros
PTA/AI: 02.000202352-98
Inscrição Estadual: 186.001540.1092 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA – A acusação de que as mercadorias saíram do estabelecimento da Autuada não se encontra suficientemente provada nos autos. Havendo dúvidas se dele saíram ou se de outro estabelecimento da emitente das notas fiscais, sediado no mesmo logradouro e município da Autuada, aplica-se o disposto no art. 112, III, do CTN, cancelando-se as exigências fiscais por errônea eleição do sujeito passivo. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acompanhadas pelas Notas Fiscais de nºs 047.635 a 047.638 e 047.609, emitidas em 23.11.2001, por Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio, sediada em Pirapora/MG, desclassificadas pelo Fisco, tendo em vista que as mercadorias saíram do estabelecimento da Autuada sediado em Contagem/MG, conforme declaração firmada pelo condutor do veículo transportador. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%), capitulada no inciso II, do art. 55 da Lei nº 6763/75, por considerar as mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 97/99.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação dos documentos apresentados, ao entendimento de que as mercadorias saíram do estabelecimento da Autuada e não daquele descrito nos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, com base na declaração firmada pelo condutor do veículo transportador (fls. 07), lançou no pólo passivo da obrigação tributária a empresa Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, sediada à Rua Chopin, nº 50, em Contagem/MG.

A defesa argúi em preliminar a eleição errônea do sujeito passivo, afirmando que as mercadorias não saíram do estabelecimento da Autuada, mas sim de outro estabelecimento da emitente dos documentos fiscais, situado no mesmo logradouro, porém no número 60, estabelecimento este com Inscrição estadual junto à SEF/MG, na condição de “depósito fechado”, juntando documentos pertinentes.

Diz ainda a peça de defesa, que a declaração firmada pelo condutor decorre do conhecimento público da denominação “Cedro e Cachoeira”. Desta forma, não teria o condutor do veículo a condição de diferenciar os estabelecimentos localizados em área contínua, de nºs 50 e 60, por suas razões sociais, uma vez que ambos os estabelecimentos utilizam um único título, qual seja: “Cedro e Cachoeira”.

De fato, com a juntada dos comprovantes de Inscrição Estadual para os estabelecimentos "Cedro e Cachoeira" e "Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio", junto aos nºs 50 e 60 da Rua Chopin, em Contagem/MG, a declaração do motorista perde a sua eficácia, não sendo possível afirmar, com segurança, de qual dos estabelecimentos saíram as mercadorias.

A alegação do Fisco de que o nº 60 é fictício não se encontra provada nos autos, além do que, após a ação fiscal, a Administração Fazendária de Contagem validou a inscrição concedida naquele local, ao deferir Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, para o estabelecimento do nº 60.

Desta forma, o Fisco deveria ter lançado no pólo passivo a empresa transportadora, nos termos do art. 21, II, “c”, da Lei nº 6763/75, bem como a empresa Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio, esta com fulcro no art. 124, I, do CTN.

A manutenção da Autuada na sujeição passiva, no entanto, somente seria possível no caso de comprovação inequívoca de que as mercadorias tivessem saído de seu estabelecimento. Havendo dúvidas, se dele ou daquele pertencente à “Cedro – Santo Antônio”, aplica-se o disposto no art. 112, III, do CTN, julgando-se improcedente o lançamento por errônea eleição do sujeito passivo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, por errônea eleição do sujeito passivo, nos termos do art. 112, III do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante o Dr. Delcismar Maia Filho.

Sala das Sessões, 21/11/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

TAO

CC/MIG